Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2112/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10339/2018/001
PROTOCOLO	: 2274761
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. MULTAS PELA INFRAÇÃO E DE 5% SOBRE A QUANTIA IMPUGNADA. IMPUGNAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS FALTANTES. ANÁLISE DE LEGALIDADE. DESPESAS DEVIDAMENTE PROCESSADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA E IMPUGNAÇÃO AFASTADAS. PROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação faltante na execução financeira do contrato, que possibilita a análise da sua legalidade e que demonstra o correto processamento das despesas contratadas, em observância às disposições dos arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/1964, sanando as irregularidades apontadas, motiva a reforma do acórdão para declará-la regular e afastar a impugnação e a multa imposta.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, ex-Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **provimento integral**, para o fim de declarar **regular** a execução financeira do contrato administrativo n. 109/2018 e **afastar** a impugnação aplicada, bem como a multa de 50 (UFERMS) fixada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *PAULO CESAR LIMA SILVEIRA* contra o Acórdão AC 02 – 6/2023, proferida nos autos do TC/10339/2018, que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 109/2018, impugnou o valor de R$88.400,00 e aplicou multa de 50 UFERMS e 5% sobre a quantia impugnada.

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho à f. 47.

De posse dos autos e diante juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que após analisar a documentação, manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso (f. 50-57), para o fim de declarar regular a execução financeira e afastar a impugnação no importe de R$88.400,00.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e provimento integral do recurso, afastando-se todos comandos constantes no decisum atacado, como se extrai do Parecer PAR – 4ª PRC – 313/2024 (f. 59-62).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Irresignado com os termos do Acórdão AC 02 – 6/2023, Paulo Cesar

Lima Silveira apresentou o presente Recurso Ordinário. Todavia, o Recorrente instruiu a peça recursal com a documentação faltante nos autos originários, possibilitando, assim, a análise da legalidade da execução financeira.

Com isso, os autos foram remetidos para equipe técnica para análise dos estágios da despesa pública, que reconheceu seu correto processamento, mesmo que apresentado de forma intempestiva.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela Divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 88.400,00**
Valor da Nota de Empenho n. 2289 de 07/08/2018	**R$ 88.400,00**
Valor da Nota de Pagamento n. 2883 de 25/09/2018	R$ 56.800,00
Valor da Nota de Pagamento n. 2516 de 20/08/2018	R$ 31.600,00
Valor Total das Notas de Pagamento	**R$ 88.400,00**
Valor de Liquidação da Despesa n. 2881 de 07/08/2018	R$ 56.800,00
Valor de Liquidação da Despesa n. 2868 de 07/08/2018	R$ 31.600,00
Valor Total Liquidado	**R$ 88.400,00**
Valor da Nota Fiscal n. 18127 de 16/08/2018	R$ 56.800,00
Valor da Nota Fiscal n. 18126 de 16/08/2018	R$ 31.600,00
Valor Total das Notas Fiscais	**R$ 88.400,00**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual a impugnação imposta deve ser desconstituída e a declaração de regularidade é a medida a ser adotada.

Com relação a multa aplicada, mesmo que devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis em momento oportuno e, devido esta irregularidade, o então Relator, aplicou multa no valor de 50 (UFERMS).

Entretanto, com o reconhecimento da regularidade nesta fase recursal a multa por desatendimento a intimação do Relator primevo não mais subsiste, uma vez que foram sanadas todas as irregularidades.

Por outro lado, pelo princípio da *non reformatio in pejus* não se mostra possível sancionar o gestor pela remessa intempestiva de documentos, situação diversa da anteriormente identificada para fins de aplicação da multa.

Isso porque, como se trata de medida sancionatória e não houve pedido neste sentido pelo *Parquet,* ao revés, este pugnou especificamente pela não aplicação da

multa por remessa intempestiva, entendo que deve prevalecer os princípios do devido processo legal e segurança jurídica.

Assim, deixo de aplicar multa por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

São as razões de voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, ex-Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL**, para o fim de declarar **REGULAR** a **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 109/2018** e afastar impugnação aplicada, bem como a multa de 50 (UFERMS) fixada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC / VAB